

VOTO

Em exame tomada de contas especial do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Hélio Palmeira de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Pindobaçu-BA (2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1211/2009 - Siconv 707699 (Peça 1, p. 71-105), para apoio à realização do Projeto intitulado “Festa do Interior de Pindobaçu”, no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 transferidos em 1º/12/2009 pelo concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida.

2. O fundamento do débito inicial foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para a comprovação da execução física do objeto, visto que o Relatório de Cumprimento do Objeto não informara as ações programadas/executadas e o Relatório de Execução Físico Financeira não detalhara as etapas e quantidades. Faltaram, ainda, fotografias/filmagens originais, datadas e em plano aberto, contendo os elementos obrigatórios, tais como nome do evento, da localidade do evento e a logomarca do MTur, bem como fotos que permitissem comprovar a disponibilização de banheiros químicos, comprovantes de veiculação em rádio e em TV, relação dos profissionais de segurança contratados e dos hóspedes beneficiados.

3. Não haviam sido apresentadas, ademais, declarações de prestação de serviços de carro de som, de exibição de vídeo institucional e de gratuidade do evento.

4. No TCU, o responsável foi citado pelo valor R\$165.604,97 (Ref. 1º/12/2009), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, considerando-se as seguintes condutas:

I) não apresentar documentos que comprovassem a execução do objeto:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto preenchido de forma incorreta, pois não detalhou as ações programadas/executadas;

b) Relatório de Execução Físico Financeira preenchido de forma incorreta, pois não detalhou as etapas/fases bem como respectivas quantidades conforme previsto no plano de trabalho;

c) Fotografias/filmagem originais, datadas e em plano aberto que permitissem identificar a execução do item banheiros químicos;

d) Comprovante de veiculação na rádio com a programação prevista e o mapa de veiculação, contendo o valor, o atesto da rádio e o de acordo do convenente;

e) Comprovante de veiculação na TV com a programação prevista e o mapa de veiculação, contendo o valor, o atesto da TV e o de acordo do convenente;

f) Relação dos profissionais de segurança contratados no evento proposto;

g) Relação com o nome completo dos hóspedes, sua condição de participante, RG, CPF e endereço residencial completo;

h) Declaração original de prestação de serviços de carro de som emitida pelo contratado, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, período de execução e discriminação detalhada dos serviços prestados;

i) Declaração de exibição do vídeo institucional;

j) Declaração de gratuidade;

k) Declaração acerca da existência de patrocinadores para o evento.

II - não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento e aos demais serviços contratados, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e o art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

5. O responsável, por meio de procurador devidamente habilitado (Peça 26) requereu cópia do processo (Peça 31), e apresentou, intempestivamente, sua defesa, em síntese descrita adiante:

a) o defendente apresentou, agora preenchidos, os relatórios antes incompletos, além das declarações faltantes;

b) quanto à ausência de imagens, o defendente anexou uma declaração do proprietário da empresa que teria prestado serviços da locação de banheiros químicos, o que, segundo entende, poderia ser aceito, consoante caso precedente (Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário);

c) foi juntado novo documento para comprovação da veiculação de anúncios em rádio; quanto à TV, o responsável demonstrou que enviou ao concedente, quando na prestação de contas, CD que conteria o vídeo de divulgação e os comprovantes de veiculação;

d) o defendente reconhece não dispor da relação das pessoas contratadas para a segurança do evento;

f) quanto à identificação das pessoas beneficiadas com pagamentos de hospedagem, alega que os hotéis não dão informações sobre seus hóspedes, por razões de sigilo necessário à segurança pessoal, assim, foi apresentada declaração sem nomes, tendente a comprovar os serviços, referente a 50 hóspedes ligados às bandas contratadas;

g) quanto aos serviços de carro de som, diante do que considera “inequívoca certeza da realização e cumprimento do item”, solicitou dilação de prazo para busca documental nos arquivos da prefeitura;

h) em relação ao item II da citação, com questionamento acerca da comprovação de destinação às bandas, ou seus representantes, dos cachês pagos, ausente, portanto, o nexos causal entre recursos recebidos e os pagamentos efetuados, como originalmente não havia dúvida ou ressalva, solicita a dilação de prazo para busca nos arquivos municipais

i) vieram aos autos o folder do evento, além de notícias de jornal sobre esse;

j) alega o defendente que não ocorreu qualquer dos motivos para instauração de tomada de conta especial, que seriam omissão no dever de prestar contas; irregularidades na documentação de prestação de contas; inexecução total ou parcial; desvio de finalidade; impugnação de despesas; não aplicação da contrapartida; não utilização dos rendimentos da aplicação financeira; prejuízo por não aplicação dos recursos no mercado financeiro, não devolução do saldo do convênio; desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos. Também não houve danos ao erário, má-fé, pois o objeto do convênio fora fielmente realizado.

l) o valor da TCE, sem juros, situa-se abaixo do estabelecido na IN TCU 71/2012, o que autoriza o arquivamento do feito, pois, se desconsiderados itens com maior “peso monetário” que foram agora comprovados adequadamente (Rádio, TV, carro de som, hotel, segurança), restariam a comprovar apenas R\$ 27.200,00.

6. A unidade técnica acata a defesa em relação aos relatórios corrigidos e às declarações antes faltantes. O mesmo ocorre relativamente à veiculação em rádio, diretamente comprovada, e à veiculação de anúncios em TV, visto que, desde a prestação de contas original, foi enviado CD ao conveniente, o qual não veio ao TCU, e que serviria justamente para que comprove tal veiculação. Desse modo a irregularidade não deveria subsistir, sob “pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa”, devendo-se aceitar os pagamentos efetuados, no valor de R\$ 14.000,00.

7. As despesas com hospedagem foram parcialmente aceitas pela unidade técnica. Considerando que a declaração de hotel apresentada demonstra que 50 pessoas ligadas ao evento lá se hospedaram, e que o plano de trabalho previa a hospedagem de duzentas pessoas, no valor de R\$ 10.800,00, entende que foram comprovadas despesas referentes a um quarto desse valor, portanto R\$ 2.700,00.

8. Considerou-se que milita a favor do defendente a apresentação do *folder* e dos jornais da época (Peça 10, p. 52-55), que bem podem ser aceitos como comprovação da apresentação das bandas, restando comprovada a execução física desse item.

9. De outra sorte, não foram considerados razoáveis pela Secex os pedidos de prazo adicional para busca de documentos, uma vez que já se passaram mais de cinco anos desde os fatos, boa parte desse período coincidente com o seu mandato de prefeito.

10. Em relação à execução financeira dos shows das bandas Alcymar Monteiro e banda, Brega e Vinho, Chicana, Pablo do Arrocha e Fantasmão, a Secex entende que teria que ser comprovado que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas, por meio de notas fiscais e recibos emitidos em seu nome e assinados por seus representantes com exclusividade registrada em cartório, conforme previsto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. O recibo e a nota fiscal juntados apenas comprovam o pagamento à empresa contratada do valor total dos serviços. Destacou-se também que não se trouxe nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.
11. Em relação às despesas com banheiros químicos, a Secex/PE mantém a glosa, ante a ausência de recibo ou nota fiscal, e considerando que a declaração apresentada não teve firma reconhecida e foi fornecida por empresa individual de ramo estranho ao serviço em tela (comércio de instrumentos musicais).
12. A unidade entende que não houve a comprovação de que os valores pagos à empresa intermediária correspondam aos que foram efetivamente pagos aos artistas, perdendo-se o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e o art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008.
13. Em relação à alegação de estar a TCE abaixo do valor mínimo de instauração, lembrou-se que a citação foi realizada pelo valor de R\$ 165.604,97, sendo que o art. 19 da IN/TCU 71/2012 estabelece em seu parágrafo único que: “Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento.”
14. Assim, a Secex/PE identifica débito de R\$ 145.701,90, resultante da aplicação do percentual da responsabilidade federal sobre o evento (95,23 %) sobre: contratação de dez carros de som para divulgação do evento (de R\$ 9.000,00); hospedagem para cento e cinquenta pessoas (R\$ 8.100,00); locação de vinte sanitários químicos (R\$ 7.200,00); contratação de vinte seguranças (R\$ 4.200,00); não comprovação, com perda de nexo causal, em relação à execução financeira dos shows das bandas Alcymar Monteiro e banda, Brega e Vinho, Chicana, Pablo do Arrocha e Fantasmão, nos valores de R\$ 35.000,00, R\$ 14.500,00, R\$ 25.000,00; R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente.
16. Sugere, em vista do exposto, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
17. Assiste razão à unidade técnica, cuja argumentação, já endossada pelo Ministério Público, adoto como razões de decidir.
18. Em complemento, destaco que a questão da remuneração dos artistas alegadamente contratados para eventos dessa espécie com recursos do MTur tem sido discutida na Casa, até recentemente sem pacificação. Entretanto, com a recente edição do Acórdão 1435/2017-Plenário, por meio do qual foi respondida consulta do próprio MTur, ficou assente que a aceitação de tais pagamentos se dá com manutenção do vínculo (nexo causal) entre os recursos transferidos e o evento em questão, o que se consegue, tão somente, comprovando-se que os beneficiários dos cachês ou foram os próprios artistas ou seus representantes legítimos.
18. No presente caso, não há qualquer documento nos autos a justificar a razão pela qual os pagamentos de cachês beneficiaram a empresa organizadora do evento e não os artistas, nem há comprovação de que ela os representasse de alguma forma. Por mais essa razão, portanto, entendo adequado o encaminhamento sugerido nos pareceres.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator